

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

Projeto de Lei nº 3267, de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 19, constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda consiste na proposta a supressão do § 5º do art. 19 do CTB, constante do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, visto que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a expedição dos documentos do condutor e do veículo. Todavia, a proposta constante nesta Emenda não afasta o DENATRAN do processo, visto que caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União organizar e manter os procedimentos sistêmicos para que os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam expedir os documentos.

O Sistema Nacional de Trânsito (SNT), conforme definido pelo próprio CTB, é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores; educação, engenharia e operação do sistema viário, policiamento, fiscalização e julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O DENATRAN e os DETRANs (na qualidade de órgãos e entidades executivos dos Estados e do Distrito Federal), portanto, compõem o SNT, cabendo a cada um desses órgãos em suas esferas atribuições peculiares.

O DENATRAN, por sua vez, não tem condições operacionais de atender a toda a demanda da população brasileira, composta por mais de 100 milhões de veículos e mais de 70 milhões de condutores. Os DETRANs, constituídos nas 27 unidades federativas possuem as Circunstrições Regionais de Trânsito (CIRETRANs), que oferecem serviço de atendimento presencial para a sociedade em geral.

Avocar para o órgão da União a competência de expedir documentos, mesmo que na forma eletrônica, não é uma decisão acertada, visto que o DENATRAN não possui recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos suficientes para atender a população, nem tampouco capilaridade em todo o território brasileiro.

A expedição dos documentos de porte obrigatório por parte do DENATRAN gerará custos à União, que não estão mensurados no Projeto de Lei nº 3267, de 2019. Devemos, considerar, ainda, as restrições orçamentárias e financeiras que aquele órgão enfrenta ao longo dos últimos anos, bem como o cenário fiscal, em que a conjuntura econômica não aponta um horizonte temporal em que o referido órgão.

Registra-se, ainda, que o Brasil está passando por um importante momento de descentralização do Estado, com privatizações das atividades que não são essencialmente do Estado, visando maior eficiência da máquina.

Outro ponto importante é o a permanente busca pelo aperfeiçoamento do pacto federativo, com reforço da autonomia de cada ente, preservando a discricionariedade e a arrecadação.

A fiscalização e o controle do processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, assim como, expedição e cassação das Licenças de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, quando executadas de forma descentralizada pelos departamentos estaduais de trânsito, permitem maior proximidade à realidade dos cidadãos afetados, além de maior adaptabilidade às circunstâncias, à conjuntura e às particularidades locais.

O mesmo se aplica aos processos de vistoria, inspeção quanto às condições de segurança veicular, registro, emplacamento e licenciamento de veículos, através da expedição dos Certificados de Registro e de Licenciamento Anual, que poderiam se inviabilizar, caso sejam realizados de forma centralizada por um órgão federal.

Todavia, o processo de transformação digital está preservado, garantindo que a população se beneficie da evolução tecnológica nos aspectos relativos ao trânsito.

Assim sendo, apresentamos a presente Emenda para apreciação dos demais parlamentares.

Sala da Comissão em 23 de setembro de 2019.

Deputado **HUGO MOTTA**
Republicanos/PB